

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

09.10.2017

ÀS ...09:30...Horas

Ass.: ...

PARECER nº 91/2017

Processo nº 91/2017

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 71/2017, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador ÉLVIO DE LIMA (PMDB), que **DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL A LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - EMEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a divulgação da lista contendo a ordem de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI's, popularmente conhecidas como "Creches".

Aduz o Nobre Edil que, os fatores que dificultam o acesso das crianças pequenas à Educação Infantil são vários, tais como: a dificuldade de encontrar uma vaga nas escolas públicas, a distância entre o domicílio e a instituição, entre outros. Com relação ao *déficit* de vagas, a demanda vai muito além das longas listas de espera, pois, comumente, os pais ou responsáveis, ao saberem das grandes listas de espera e da inexistência de vagas, desistem de colocar o nome da criança na lista para a creche pública, buscando outras alternativas.

Segue dizendo que, é consenso entre especialistas, a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento da criança, e a creche é parte importante disto. Uma educação infantil de qualidade, em um ambiente acolhedor, seguro e estimulante, promove o desenvolvimento global da criança. A creche é um lugar de aprendizagem, cuidado, brincadeiras e socialização com outras crianças.

Embora não seja uma obrigação dos pais matricularem as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos na creche, esta deve ser uma escolha da família e não devido à impossibilidade por falta de vagas ou por falta de qualidade do serviço, o que desestimularia os pais, que em muitos casos um deles necessita ficar em casa para cuidar do filho.

Também, a questão do zoneamento é muito importante, pois faz com que a criança fique na EMEI mais próxima de seu respectivo bairro, facilitando assim o acesso da família até a mesma.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Portanto, na esfera educacional, em que ocorre a preparação para o futuro da cidade, é fundamental que a população tenha acesso às informações básicas relacionadas as oportunidades e desempenho das crianças.

Em uma era onde a tecnologia encontra-se ao alcance de todos, incluir a listagem de espera de vagas no site da Prefeitura se tornaria extremamente relevante. Este tipo de publicidade é de grande utilidade, uma vez que norteia o requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida, organizando a forma de distribuição destas.

Além disso, com a divulgação dos nomes na lista virtual, no site da Prefeitura, fica explicitado para toda a população a relação completa de nomes que aguardam por uma vaga e seu zoneamento, destacando que a classificação nesta lista se dará com os critérios hoje já utilizados, que priorizam aquelas pessoas que se encontram em condições sócio-econômicas menos desprovidas.

Preliminarmente, é pacífico que a matéria objeto deste encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

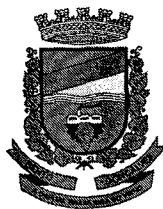
Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa, encaminhada pelo Nobre Edil.

Sobre este aspecto, *José Afonso da Silva*, nos ensina o seguinte:

“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.”

Com efeito, verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, ora enviado para análise, **é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município**, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, a quem compete a prestação de tais serviços.

Portanto, este Projeto de Lei apresenta **“Vício de Iniciativa”**, pois compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que *“in verbis”*, nos diz:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(Grifamos)

Portanto, ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação das listas de nomes em espera, delegando função à Secretaria Municipal de Educação, o Projeto de Lei fere a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Esclareça-se que, se tomarmos como prisma que o Projeto de Lei dispõe sobre as instituições de ensino do Município, esta matéria também se encontrará inserida nas competências legislativas conferidas de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, tendo neste diapasão, *Hely Lopes Meirelles*, (Direito Municipal Brasileiro, 13ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732) nos deixado a seguinte lição:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre **a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal;
(grifamos)

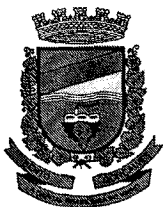
Outrossim, com esta iniciativa da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, **o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes**, assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

*Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.***

*§ 1º - **É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.***

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Neste ínterim, o TJ/RS posiciona-se pela reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal:

“ADI. LEI MUNICIPAL AGENDAMENTO TELEFÔNICO. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. **Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas em Unidades de Saúde do Município. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. Procedente Unânime.”**

(Grifamos)

Portanto, a proposta do Vereador, ao querer legislar sobre assunto cuja iniciativa está reservada ao Prefeito, fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, em especial, no projeto de lei apresentado, quando atribui responsabilidades aos gestores escolares e à Secretaria Municipal de Educação, assim disposto no seu art. 2º e art. 3º:

“Art. 2º As informações serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo municipal, através da Secretaria de Educação e sua atualização deverá ser mensal.”

“Art. 3º Deverá ser feito um estudo socioeconômico minucioso de todo requerente à ocupação de vaga em EMEI e, para ocupação definitiva de vaga, será observada rigorosamente a classificação a contar do que está em piores condições econômicas.”

Constata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, na medida em que dispõe diretamente de atribuições que competem ao Poder Executivo, acaba por



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

gerar uma despesa não prevista ao Executivo, o que é vedado, estando consubstanciada, esta regra, no art. 63 da CF, aplicável pelo princípio da simetria aos Municípios.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL A LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - EMEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, por apresentar “vício de iniciativa”, e por ferir “**princípios constitucionais**” **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico